



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

PROCESSO : 20182701200105
RECURSO : OFÍCIO Nº0207/2020
RECORRENTE : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL/GRAMOTOS
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN
RELATOR : **FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
RELATÓRIO : Nº 129/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque apresentou ao fisco arquivo magnético (EFD Escrituração Fiscal Digital) com omissão de registros obrigatórios relativos às exportações realizadas no exercício de 2015.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido o 77, X, letra "o" da Lei 688/96..

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que houve vício formal, porque não foi cientificado do termo de início da fiscalização, que entregou toda documentação da comprovação da exportação para a SEFIN, que houve cerceamento de defesa, ao final, requer a improcedência do auto de infração.

Em decisão de primeira instância, após os analisar os argumentos defensivos e os documentos apresentados pelo autuante, o julgador declarou a nulidade da ação fiscal.

Não há manifestação fiscal.



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque apresentou ao fisco arquivo magnético (EFD Escrituração Fiscal Digital) com omissão de registros obrigatórios relativos às exportações realizadas no exercício de 2015.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido o 77, X, letra "o" da Lei 688/96..

DO MÉRITO

O sujeito passivo alega que entregou todos os documentos que comprovam as exportações realizadas no exercício de 2015.

Como a SEFIN não devolveu, comprometeu a realização dos demais procedimentos acessórios e, também, cerceou sua defesa.

O auditor fiscal atuante, assim afirma em relação aos documentos apresentados pelo sujeito passivo:

“ A existência dessa documentação é de conhecimento do presente auditor, contudo no momento de ser realizada de fato a referida ação fiscal, esta documentação foi procurada por aproximadamente 01 semana na agência de rendas de Guajará-Mirim



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

e ainda assim não sendo encontrada, apesar de ter sido entregue pelo contribuinte em 06/12/2016.

Em decisão singular, o julgador assim declarou :

“ Em análise individual aos arquivos, verifiquei que em todos os arquivos constam registros relativos as operações de exportação. Em todos os arquivos, além dos registros 1001 e 1010 que são obrigatórios, constam registros 1100 e 1105, que são obrigatórios quando houver.

Portanto, a omissão citada no auto de infração não ocorreu, visto que em todos os meses constam registros 1100 e 1105.”

Portanto, pela análise efetuada em julgamento singular, nota-se claramente que o sujeito passivo efetuar os registros necessários e suficientes para a comprovação da exportação.

Por essas considerações e tudo o que mais consta nos autos, conheço o Recurso de ofício interposto para dar-lhe provimento, alterando a decisão singular de nulidade para a IMPROCEDÊNCIA do auto de infração.

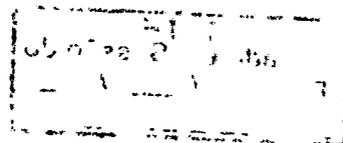


GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

É como voto.

Porto Velho, 08 de dezembro de 2023

~~FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO~~
Juizador/2ª Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20182701200105
RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 0207/2020
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : GRAMOTOS COM. DE MOTO PEÇAS EIRELI
RELATOR : JULGADOR – FABIANO E. F. CAETANO

RELATÓRIO : Nº 129/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 0289/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : MULTA – OMISSÃO DE REGISTRO DE EXPORTAÇÃO NA EFD- INOCORRÊNCIA – Comprovado nos autos que o sujeito passivo efetuou a comprovação das exportações e o registro na EFD. Ação fiscal ilidida. Alterada decisão singular de nulidade para improcedência do auto de infração. Recurso de ofício provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para dar-lhe provimento, reformando-se a decisão a decisão de Primeira Instância que julgou nulo para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, acompanhado pelos julgadores Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Juarez Barreto Macedo Junior e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

TATE, Sala de Sessões, 08 de dezembro de 2023.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~
Presidente

Fabiano E. F. Caetano
Julgador/Relator